



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:331 — Constitui uma comissão que funcionará junto da Inspeção da Assistência Social para dar parecer fundamentado nos processos relativos à aquisição, por concurso público, de diversos artigos e materiais, desde que dos respectivos contratos resultem para os estabelecimentos ou serviços oficiais de assistência encargos de valor superior a 10.000\$.

Ministério das Obras Públicas:

1.º orçamento suplementar para o ano de 1951 da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-Lei n.º 38:331

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto da Inspeção da Assistência Social funcionará uma comissão constituída pelo inspector-chefe da Assistência, que presidirá, por um inspector ou subinspector, que servirá de secretário, e por três vogais designados anualmente pelo Ministro do Interior de entre os directores ou funcionários superiores dos estabelecimentos de assistência.

Art. 2.º O presidente e os membros da comissão desempenharão as funções que lhes são atribuídas por este diploma sem prejuízo do exercício dos respectivos cargos.

Art. 3.º Compete à comissão:

1.º Dar parecer fundamentado nos processos relativos à aquisição, por concurso público, de géneros, medicamentos, roupas, instrumentos cirúrgicos ou de quaisquer outros artigos ou materiais, desde que dos respectivos contratos resultem para os estabelecimentos ou serviços oficiais de assistência encargos de valor superior a 10.000\$;

2.º Propor a abertura de novo concurso, ou a aquisição por compra directa nos mercados abastecedores, sempre que os concursos ficarem desertos, haja suspeita de conluio entre os concorrentes ou quando nenhuma das propostas satisfaça os interesses da Administração;

3.º Propor que a aquisição de artigos e produtos que interessem a vários estabelecimentos se faça por meio de um único concurso, dividindo-se os encargos respectivos proporcionalmente às quantidades a adquirir por cada um dos organismos interessados.

§ 1.º O Ministro do Interior poderá dispensar, em casos justificados, o parecer prévio da comissão, sem prejuízo, porém, do uso da faculdade prevista no parágrafo seguinte.

§ 2.º Sempre que for julgado conveniente, o Ministro do Interior poderá determinar que a comissão averigüe

se nas propostas de aquisições não abrangidas pelo n.º 1.º deste artigo são salvaguardados os interesses do Estado e dos estabelecimentos ou serviços a que as aquisições respeitam.

§ 3.º A comissão poderá fiscalizar a recepção dos produtos adquiridos, a fim de averiguar se os mesmos correspondem às condições de adjudicação ou aquisição, propondo as providências que julgar necessárias no caso de não corresponderem.

Art. 4.º A comissão poderá solicitar dos serviços do Estado, dos organismos corporativos e de coordenação económica e dos estabelecimentos de assistência as informações, exames e análises que julgue necessários ou convenientes ao desempenho das suas funções.

§ único. As despesas com os exames e análises serão suportadas pelos estabelecimentos e serviços a que os fornecimentos respeitarem.

Art. 5.º Para efeitos do disposto no artigo 3.º, todos os estabelecimentos e serviços de assistência oficial são obrigados a enviar à comissão criada por este diploma os processos relativos a fornecimentos de que resultem encargos de valor superior a 10.000\$ e bem assim os que lhes forem requisitados em execução do disposto no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 6.º Os serviços da comissão são assegurados pela Inspeção da Assistência Social, que, mediante despacho do Ministro do Interior, poderá requisitar dos estabelecimentos e serviços sujeitos à sua fiscalização o pessoal de que carecer.

Art. 7.º As despesas de instalação e funcionamento da comissão serão satisfeitas pelos estabelecimentos e serviços fiscalizados proporcionalmente ao volume das respectivas aquisições.

§ único. A importância da respectiva comparticipação será fixada por despacho do Ministro do Interior, tendo em atenção as verbas consignadas nos orçamentos dos últimos três anos.

Art. 8.º O presidente e o secretário da comissão terão direito às gratificações fixadas na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, independentemente do requisito exigido pelo § 1.º do artigo 8.º do referido diploma.

Art. 9.º A comissão submeterá à aprovação do Ministro do Interior o seu regulamento interno.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*